



Número: **1007370-06.2020.8.11.0042**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **12ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/12/2020**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)			
A APURAR (INDICIADO)			
TONI DA SILVA FLOR (VÍTIMA)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64698412	03/09/2021 11:18	DENÚNCIA 1007370-06.2020.8.11.0042 (1)	Manifestação

**21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 12.ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT**

Inquérito Policial nº 1007370-06.2020.8.11.0042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,
por intermédio de seu Promotor de Justiça, com fundamento na
legislação vigente e nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente
perante Vossa Excelência deflagrar a pretensão punitiva estatal,
oferecendo **DENÚNCIA** contra

ANA CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA FLOR, brasileira,
viúva, vendedora, natural de Alto Paraguai/MT, nascida em 05/06/1987,
inscrita no CPF 015.550.021-02, filha de José Aparecido de Oliveira e
Antonia de Souza Oliveira, com endereço na Avenida das Palmeiras,
Condomínio Reserva Rio Cuiabá, nº 150, Bairro Jardim Imperial, em
Cuiabá/MT, estando atualmente presa por força de mandado de prisão
temporária;

1



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº
3º Andar
Setor D - Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-
2672



www.mpmt.mp.br



21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida

IGOR ESPINOSA, vulgo “**ANDROIDE**”, brasileiro, servente de pedreiro, natural de Cáceres/MT, nascido em 22/10/1995, inscrito no CPF 052.846.371-35, filho de Evanir Espinosa, com endereço à Rua C, Quadra 09, nº 17, Bairro Residencial Senador Jonas Pinheiro, em Cuiabá/MT, estando atualmente preso por força de mandado de prisão temporária;

WELLINGTON HONORIO ALBINO, brasileiro, solteiro, controlador de estacionamento, nascido em 17/07/1993, inscrito no CPF 046.849.021-37, filho de Ailton Pereira Albino e Zilda Honória Albino, com endereço à Rua Vitória, nº 120, Bairro Alvorada, em Cuiabá/MT, estando atualmente preso por força de mandado de prisão temporária;

DIELITON MOTA DA SILVA, vulgo “**MAQUÊ**”, brasileiro, convivente, barbeiro, natural de Presidente Médici/RO, nascido em 27/11/1996, inscrito no RG 24852309 SSP/MT, filho de Lucileia Mota da Silva, com endereço à Rua Almerinda de Almeida, s/nº, Bairro Alvorada, em Cuiabá/MT, estando atualmente preso por força de mandado de prisão temporária;

EDIANE APARECIDA DA CRUZ SILVA, brasileira, solteira, vendedora e manicure, natural de Cuiabá/MT, nascida em 26/04/2000, inscrita no CPF 088.002.101-20, filha de Ayala Cecília da Cruz Silva, com endereço à Rua Acre, Quadra 70, Lote 04, Quitinete 10, Bairro CPA II, em Cuiabá/MT, estando atualmente presa por força de mandado de prisão temporária; e



**21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida**

SANDRO LUCIO DOS ANJOS DA CRUZ SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Poconé/MT, nascido em 02/08/1996, inscrito no CPF 065.217.961-43, filho de Ayala Cecília da Cruz Silva, com endereço à Rua 19, Setor C, Bairro Residencial Santa Terezinha I, em Cuiabá/MT;

pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 11 de agosto de 2020, por volta das 07h40min, em plena via pública, em frente à Academia JR FITNESS, localizada na Avenida Miguel Sutil, Bairro Jardim Santa Marta, nesta Capital, **IGOR ESPINOSA**, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, agindo mediante paga efetivada por **ANA CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA FLOR**, que por sua vez agiu por torpe motivação e auxiliada por **WELLINGTON HONORIO ALBINO, DIELITON MOTA DA SILVA e EDIANE APARECIDA DA CRUZ SILVA**, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima **TONI DA SILVA FLOR**, provocando-lhe lesões que foram causa eficiente de sua morte.

A vítima foi socorrida por terceiras pessoas, sendo levada para atendimento hospitalar, contudo, seu quadro evoluiu para óbito no dia seguinte – 12 de agosto de 2020.

Narram os autos de inquérito policial que a vítima **TONI DA SILVA FLOR** e **ANA CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA FLOR** estavam casados há 15 anos, tendo inclusive três filhas fruto deste relacionamento, contudo, o casamento vinha se deteriorando, notadamente por conta



**21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida**

de relacionamentos extraconjugais de **ANA CLAUDIA**. Por fim, alguns dias antes de ser morto, **TONI** anunciou à sua futura verduga o seu desiderato de terminar o relacionamento conjugal.

Inconformada com a anunciada separação e, com a torpe motivação de se apropriar da totalidade dos bens do casal, **ANA CLAUDIA** começou a engendrar um plano para extinguir a vida de **TONI** e, para tanto, pediu auxílio à sua manicure e amiga **EDIANE APARECIDA DA CRUZ SILVA** na procura por um “matador”, oportunidade em que esta acedeu à macabra solicitação e contactou **WELLINGTON HONORIO ALBINO** que, por sua vez, com o auxílio de seu amigo **DIELITON MOTA DA SILVA**, “terceirizou” o serviço homicida, propondo que a execução do crime fosse perpetrada por **IGOR ESPINOSA**, que aceitou a tarefa.

Concluída esta fase de preparação do crime, com a cooptação do executor, **EDIANE** passou aos demais o contato de **ANA CLAUDIA**, que passou a deter completo domínio do fato, articulando a ação criminosa dos demais.

Consta dos autos, inclusive, que os ora denunciados **ANA CLAUDIA**, **WELLINGTON**, **DIELITON** e **IGOR** realizaram uma reunião virtual via WhatsApp para acertarem os detalhes do tétrico crime, ocasião em que ficou acertado que ela pagaria a eles a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pela tarefa.



21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida

Devidamente ajustados, **ANA CLAUDIA** informou pormenorizadamente acerca dos hábitos, rotina e local de trabalho da vítima, com vistas a facilitar a consumação do homicídio.

ANA CLAUDIA também incumbiu **WELLINGTON** e **DIELITON** que providenciassem a logística necessária para que **IGOR** executasse seu marido o que foi feito, já que adquiriram a arma de fogo que foi utilizada por este último.

No que concerne ao pagamento, restou evidenciado que **ANA CLAUDIA** apenas cumpriu parte do contrato, tendo entregue a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a **IGOR** que, consumado o delito, gastou todo o dinheiro em festas na capital fluminense. **WELLINGTON** e **DIELITON** não receberam o que lhes fora prometido.

Segundo restou apurado, na manhã do crime, a vítima chegou na academia mencionada e, ao descer de seu carro, foi surpreendida por **IGOR**, que já a aguardava, oportunidade em que foi atingida por disparos de arma de fogo, que causaram sua morte por choque séptico decorrente de ferimento perfuro-contundente (vide laudo de necropsia nº 1.1.01.2020.017657-01).

O mercenário homicídio foi perpetrado por **IGOR** mediante ação rápida e evasiva, de surpresa, de modo a dificultar a defesa de **TONI**, circunstância esta que é objetiva e deve ser estendida aos demais indiciados, já que previsível e aceita por todos.



**21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida**

O motivo torpe, por sua vez, restou configurado e fora compartilhado por **ANA CLAUDIA** e sua confidente **EDIANE**, já que ambas agiram motivadas, conforme outrora consignado, com o fito da primeira se apropriar da totalidade dos bens da vítima, que estava prestes a romper o contrato conjugal.

Consta, finalmente, que na data de 10 de agosto de 2021, nas dependências da Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa de Cuiabá, nesta Capital, o indiciado **SANDRO LUCIO DOS ANJOS DA CRUZ SILVA** fez afirmação falsa e negou a verdade no âmbito do inquérito policial que lastreia a presente denúncia, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ao aduzir que nunca teria mantido relacionamento amoroso com a indiciada **ANA CLAUDIA**, tendo sido demonstrado nos autos que fora um dos amantes dela quando da constância de seu matrimônio com a vítima **TONI**.

Em face do exposto, **DENUNCIO ANA CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA FLOR** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 29 (concurso de agentes) e artigo 61, inciso II, "e" (contra cônjuge), todos do Código Penal; **IGOR ESPINOSA** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (mediante paga) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal; **WELLINGTON HONORIO ALBINO** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (mediante promessa de recompensa) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 29 (concurso de agentes), ambos do Código Penal;



**21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida**

DIELITON MOTA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (mediante promessa de recompensa) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 29 (concurso de agentes), ambos do Código Penal; **EDIANE APARECIDA DA CRUZ SILVA** como incursa nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 29 (concurso de agentes), ambos do Código Penal; e **SANDRO LUCIO DOS ANJOS DA CRUZ SILVA** como incurso nas penas do artigo 342, § 1º, do Código Penal; razão pela qual se oferece a presente denúncia, requerendo a Vossa Excelência digne-se em recebê-la, determinando a citação dos denunciados para responderem à acusação por escrito, com o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, ouvindo as pessoas constantes no rol abaixo, cuja intimação se requer, julgando-a, ao final, totalmente procedente, para o fim especial de pronunciá-los para serem submetidos a julgamento e condenados perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

Considerando o disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, que determinou que a sentença condenatória deverá fixar um “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”, o Ministério Público, visando tornar certa a obrigação de indenizar, direito a ser reconhecido através da vindoura sentença penal condenatória, como efeito secundário da medida, requer seja arbitrado valor a título de reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos familiares da vítima.



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº
3º Andar
Setor D - Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-2672



www.mpmt.mp.br



**21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida**

Rol:

1. Leonice da Silva Flor – fls. 420;
2. Viviane Aparecida Silva Flor – fls. 422;
3. Paulo Alexandre da Silva Oliveira – fls. 199;
4. Fabricia Pereira de Oliveira – fls. 205;
5. Cristiane Silva – fls. 208;
6. Anderson Luiz Diniz Zacarias – fls. 53;
7. Aldina Márcia Alez Herter – fls. 119;
8. Marcel Gomes de Oliveira – Delegado de Polícia;
9. Priscila de Paula Pereira Serra – fls. 304;
10. Evanir Espinosa – fls. 310;
11. Maerço Gonçalo Magalhães - Investigador de Polícia;
12. Willias Santos Pereira – Investigador de Polícia;
13. Glauber Peres Farias – fls. 69;
14. Jeferson Jemes de Paula – fls. 61.

Cuiabá/MT, 03 de setembro de 2021.

Samuel Frungilo
Promotor de Justiça



**21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida**

Inquérito Policial nº 1007370-06.2020.8.11.0042

MM. Juiz,

Denúncia oferecida em 08 (oito) laudas, redigidas apenas no anverso, termos em que requer seja determinado por Vossa Excelência:

1. A vinda aos autos de certidões criminais dos denunciados oriundas desta comarca.

2. A folha de antecedentes criminais dos denunciados;

3. Considerando que existem informações nos autos de que a indiciada **ANA CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA FLOR** teria supostamente pago ou oferecido dinheiro a terceira pessoa pela obtenção de informações sobre o andamento das investigações que resultaram no oferecimento de denúncia na data de hoje, sendo necessárias diligências na tentativa de identificar as circunstâncias deste fato e quem seria o destinatário de referido recurso, requer seja

9



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº
3º Andar
Setor D - Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-
2672



www.mpmt.mp.br



**21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida**

encaminhada cópia integral destes autos à autoridade policial, determinando a instauração de IP para a cabal apuração deste fato.

REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA

O artigo 311 do Código de Processo Penal prevê que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, querelante ou assistente, ou ainda mediante representação da autoridade policial.

Já o artigo 312 do mesmo Código dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso sob exame, salta aos olhos a necessidade da prisão cautelar dos ora denunciados.

Consoante se infere dos autos, conforme narrado na denúncia, os denunciados planejaram e perpetraram odioso homicídio qualificado contra a vítima **TONI DA SILVA FLOR**.

O caderno policial revela meticulosa preparação do hediondo homicídio, com clara divisão de tarefas, que compreendeu a



21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida

contratação do executor, aquisição da arma de fogo, monitoramento dos passos da vítima, etc., tudo a revelar uma frieza incomum e periculosidade exacerbada dos agentes envolvidos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado é firme em autorizar a prisão preventiva em hipóteses como a destes autos, conforme segue:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESSUPOSTO DO ART. 312 DO CP - DEMONSTRAÇÃO IN CONCRETO - MATERIALIDADE PROVADA E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA (FUMUS COMISSI DELICTI) - DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EVIDENCIADA - DÚVIDA, INCLUSIVE, ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, POR ATUAÇÃO DOS CO-RÉUS - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (PERICULUM LIBERTATIS) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PEDIDO IMPROCEDENTE - ORDEM DENEGADA. Havendo a indicação de elementos concretos no decreto preventivo, bem assim na decisão a indeferir a revogação da custódia, está justificada a prisão, especialmente para garantir a ordem pública em razão da real possibilidade de reiteração delitiva, a fim de preservar-se a sociedade de maiores danos. Ademais, a gravidade in concreto do crime de mando, homicídio mercenário, restou demonstrada, nos termos do art. 312 do CPP, presentes o "fumus comissi delicti e o periculum libertatis". (N.U 0094075-05.2010.8.11.0000, HC 94075/2010, DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 27/10/2010, publicado no DJE 16/11/2010).



21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida

Vê-se, pois, que a gravidade e circunstâncias do crime, por si só, são suficientes para embasar um decreto de prisão cautelar dos acusados pelo homicídio objeto destes autos. Mas não é só

Extrai-se dos autos que os denunciados **IGOR ESPINOSA** e **WELLINGTON HONORIO ALBINO** são useiros e vezeiros na prática de crimes graves, restando aclarada a necessidade da cautelar para **garantia da ordem pública**, face à mencionada recidiva criminosa.

Quanto à acusada **ANA CLAUDIA**, há que se destacar que o desvalor de sua conduta é flagrantemente grave, já que ordenou a morte do pai de suas três filhas menores, jamais revelando qualquer arrependimento. Neste aspecto, é evidentemente macabra sua conduta de, após o delito por ela mesma planejada em todos os detalhes, ter promovido campanhas em mídias sociais e até eventos públicos onde cobrava justiça pela morte de seu marido

Consta ainda dos autos indicativos de que teria pago ou oferecido determinada quantia a terceira pessoa para obter informações acerca do andamento das investigações, o que denota sua intenção de interferir nos trabalhos destinados à elucidação dos fatos.

Não menos grave é ter sido revelado no curso do inquérito policial sua intenção de contratar alguém para matar o também denunciado **IGOR ESPINOSA**, com evidente objetivo de evitar que fosse delatada pelo mesmo.



**21ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Vida**

Estas condutas revelam que a cautelar, no caso de **ANA CLAUDIA**, também se revela extremamente necessária para garantia da instrução criminal.

Assim, diante das razões acima delineadas, o Ministério Público requer sejam decretadas as prisões preventivas de **ANA CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA FLOR, IGOR ESPINOSA, WELLINGTON HONORIO ALBINO, DIELITON MOTA DA SILVA e EDIANE APARECIDA DA CRUZ SILVA**.

Cuiabá, 03 de setembro de 2021.

SAMUEL FRUNGILO
Promotor de Justiça

